

<b>Processo nº:</b>	0012959-02.2009.8.19.0028 (2009.028.013077-2)
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RIVERTON MUSSI RAMOS, alegando que no ano de 2004, a Câmara Municipal de Macaé, cujo presidente à época era Riverton Mussi Ramos, atual prefeito, realizava publicações de seus atos oficiais em periódicos diversos, pertencentes a empresas distintas, sem o precedente certame licitatório. Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO do ESTADO DO RIO DE JANEIRO requereu o reconhecimento da realização de atos de improbidade administrativa, aplicando-se as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, além da condenação do réu ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, em valor correspondente àquele das contratações, devidamente atualizado. Documentos anexados pela parte autora - fls. 23/200. Regularmente notificada, a Câmara Municipal de Macaé manifestou-se às fls. 213/217. Sustentou que os atos praticados não importam improbidade diante da ausência de má-fé do administrador e sim mera irregularidade. Documentos trazidos pela Câmara Municipal de Macaé de fls. 221/307. O Município de Macaé apresentou a manifestação de fls. 309/310, na qual argumenta que o Ministério Público, ora autor, não requereu sua notificação para ingressar no feito, postulando a concessão de vista. Certidão cartorária de fl. 311 atestando a ausência de defesa prévia do réu Riverton Mussi Ramos. Decisão de fl. 312 recebendo a inicial e determinando a citação do réu. O réu foi regularmente citado, conforme fl. 317. Nova certidão cartorária de fl. 319 atestando a ausência de defesa do réu Riverton Mussi Ramos. Decisão de fl. 321 decretando a revelia do réu. Manifestação do réu de fls. 324/329. Manifestação do réu de fls. 337/351 comunicando a interposição de agravo de instrumento, que foi improvido nos termos da decisão de fls. 381/384. Decisão de fl. 375 indeferindo a produção de prova oral. Nova petição do réu de fls. 402/429 comunicando a interposição de agravo de instrumento. Manifestação do Ministério Público de fls. 456/459. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Riverton Mussi Ramos, objetivando sua condenação às sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Sustenta o Ministério Público que o réu, quando então Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no ano de 2004, praticou atos de improbidade ao celebrar contratos de publicação de seus atos oficiais, em periódicos diversos, sem o precedente certame licitatório. A atuação do Ministério Público está prevista no art. 129 da CRFB/88, havendo previsão expressa quanto à promoção de 'inquérito civil público para a proteção do patrimônio público', havendo pacífico entendimento jurisprudencial quanto a sua legitimidade para a propositura de ação visando a defesa do mesmo (Súmula nº 329 do STJ). A norma infraconstitucional também autoriza a atuação do Ministério Público, conforme art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 25, IV, 'b', da Lei nº 8.625/93. Quanto ao mérito, este se resume à responsabilização do réu pelas contratações irregulares promovidas, diante da não realização de licitação pelo Poder Público para a contratação de serviços de publicação de seus atos oficiais. Como notório, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, valorizando a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender bens ao Poder Público. Encontra-se em total consonância, portanto, com o art. 37 da CRFB/88, que estabelece um rol de princípios norteadores de toda a Administração Pública, verdadeiros postulados fundamentais que inspiram o seu modo de agir quando no exercício de atividades administrativas. Analisando-se a documentação relativa ao ano de 2004, época em que o réu era o Presidente do Legislativo Municipal, que é o que se discute no presente feito, em que pese haver documentação do mesmo teor relativamente aos anos de 2006 a 2008, verifico que não há contrato de fornecimento de serviços nem qualquer ato que comprove o motivo pelo qual não foi realizado o procedimento licitatório. E mesmo que assim não fosse, se considerássemos que inexigibilidade fosse fundamentada no art. 24 da Lei nº 8.666/93, como feito pelos sucessores do réu (fl. 37), vale ressaltar que a licitação é dispensável apenas em situações de flagrante excepcionalidade, estando as hipóteses previstas no mencionado artigo, além de outras já consagradas pela Jurisprudência, o que não é o caso. Com efeito, o art. 24 do Estatuto, em seus incisos VIII e XVI, dispensa a realização de licitação em situações obrigacionais firmadas entre pessoas ligadas à própria Administração, criadas para o fim específico a que foi contratada: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...) XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 248, ao lecionar sobre o tema, faz a seguinte observação pertinente: 'O Estatuto admitiu a dispensa da licitação exclusivamente para a hipótese de contratação a ser firmada por pessoas jurídicas de direito público interno. Nesse caso, é imperioso que se faça interpretação restritiva: a norma não se aplica a pessoas administrativas de direito privado'. Vale ressaltar, ainda, que as regras sobre dispensa de licitação possuem natureza de normas gerais e, por conseguinte, são de competência legislativa privativa da União, de modo que não podem ser criadas novas hipóteses de dispensa de licitações por legislação municipal. Logo, a contratação de empresa privada para que funcione como órgão de imprensa oficial da Administração Pública, independentemente de, em tese, poder eventualmente beneficiar o erário, viola, frontalmente, as disposições normativas contidas na Lei Geral de Licitações, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas para a dispensa de licitação concedida. Portanto, a dispensa indevida de licitação pública concedida pela Câmara Municipal de Macaé, órgão legislativo municipal, de fato causou ato lesivo ao patrimônio público, tal qual previsto no art. 10, II e VIII da Lei nº 8.429/92. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Estando caracterizada a ilicitude, proveniente da dispensa indevida da licitação, é de serem aplicadas ao réu as penalidades descritas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Cumpre asseverar que o pedido constante da exordial se traduz na aplicação das penalidades constantes do artigo supracitado. No entanto, não foi formulado pedido de declaração de nulidade relativa aos atos de contratação ilegal. Acrescente-se que deixou o Ministério Público de mensurar o montante do prejuízo que teria sido causado ao erário, sendo certo que os documentos que instruem a inicial, relativamente ao ano de 2004, são datados de março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2004, de modo que se tornam insuficientes para tal fim. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que o serviço não tenha sido prestado de forma regular, nem mesmo que tenha ocorrido alguma espécie de superfaturamento. É certo que o que se pretende com o ressarcimento ao erário é, em última análise, recompor o patrimônio do ente público esvaído em razão de conduta contrária à lei. Entretanto, no caso dos autos, não houve efetiva demonstração de prejuízo, como já ressaltado. Assim, avança-se à conclusão de que o pleito autoral merece parcialmente prosperar.</p>

Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para CONDENAR OS RIVERTON MUSSI RAMOS, consoante art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pelo cometimento de conduta ímproba, conforme art. 10, incisos II e VIII da Lei nº 8.429/92, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais, diante da sucumbência recíproca. Honorários advocatícios compensados. Questão submetida ao duplo grau obrigatório. Na ausência de recursos voluntários remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. P.R.I.

[Imprimir](#) [Fechar](#)